



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Órgão Especial**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CRIMINAL (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5174412-72.2024.8.21.7000/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Homicídio qualificado (art. 121, § 2º)

**RELATOR:** DESEMBARGADOR IVAN LEOMAR BRUXEL

**ARGUINTE:** 3ª CÂMARA CRIMINAL

**EMENTA**

***INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CRIMINAL. ART. 253 DO RITJRS.***

***TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1267-STF. INDULTO NATALINO DE 2022.***

*Foi recentemente resolvida a questão em discussão, com tese fixada nesse sentido: “É constitucional o indulto natalino do art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto Presidencial nº 11.302, de 22/12/2022”. Sendo assim, está prejudicado o julgamento do presente incidente, que em decorrência da decisão superveniente perdeu seu objeto.*

***DECISÃO MONOCRÁTICA. INCIDENTE PREJUDICADO.***

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Vistos.

Trata-se de arguição de inconstitucionalidade suscitada, por maioria, pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, e encaminhada ao Órgão Especial na forma do artigo 253 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Parecer do Ministério Público pelo **sobrestamento** do feito até o julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 1267-STF e, no mérito, pela **procedência** do incidente.

Manifestação da Advocacia-Geral da União pela **rejeição** do incidente (evento 18, PET1).

Manifestação da Defensoria Pública pelo **sobrestamento** do feito até o julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 1267-STF e, no mérito, pela **improcedência** do incidente (evento 21, PET1).

Após, o feito ficou sobrestado até o julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 1267, pelo e. Supremo Tribunal Federal.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Órgão Especial**

*É o relatório.*

Apesar dos argumentos, tal como decidido recentemente no feito de nº **5291112-34.2024.8.21.7000**, foi recentemente resolvida a questão em discussão no Tema de Repercussão Geral n. 1267, pelo e. Supremo Tribunal Federal, em julgamento assim ementado:

*Direito Constitucional. Recurso Extraordinário. Tema nº 1267. Repercussão Geral reconhecida. Decreto do Presidente da República. Indulto Natalino. Limites constitucionais expressos e implícitos. Observância. Revisão judicial. Cabimento. Mérito do ato administrativo. Binômio conveniência e oportunidade. Ingresso vedado. Sistemáticas anteriores. Não vinculação. Reafirmação da jurisprudência. ADI 7390. Provimento negado. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, pelo qual mantida a decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais concessiva do indulto natalino do art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 11.302/2022, do então Chefe do Poder Executivo. II. Questão em discussão 2. Tema nº 1267: “Constitucionalidade da concessão de indulto natalino, nos moldes previstos no art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto Presidencial 11.302/2022, às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos”. III. Razões de decidir 3. O indulto coletivo comporta, em excepcionalíssimas hipóteses, revisão judicial. 4. O juízo de conveniência e oportunidade do indulto é exclusivo do Presidente da República. 5. O indulto não se vincula à determinada política criminal ou jurisprudência sobre aplicação da legislação penal. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso Extraordinário não provido. 7. **Tese de julgamento: “É constitucional o indulto natalino do art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto Presidencial nº 11.302, de 22/12/2022”**. Dispositivos relevantes citados: arts. 5º, XLIII, e 84, XII, da Constituição Federal. Jurisprudência relevante citada: ADI 7390, Relator Flávio Dino, j. 24-02-2025; ADI 2795 MC, Relator Maurício Corrêa, j. 08-05-2003; ADI 5874, Relator Luís Roberto Barroso, Relator p/Acórdão Alexandre de Moraes, j. 09-05-2019; ADPF 964, Relatora Rosa Weber, j. 10-05-2023. (RE 1450100, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 19-05-2025, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 22-05-2025 PUBLIC 23-05-2025) - **grifei***

Nesse sentido, prejudicado o julgamento do presente incidente, que em decorrência da decisão superveniente perdeu seu objeto.

Aliás, em tal sentido foram decisões recentes do Órgão Especial, em incidentes da espécie.

**- CONCLUSÃO.**

É caso de **julgar prejudicado o presente incidente, devendo retornar o feito à C. TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, para que, superada a questão preliminar, prossiga no julgamento do Agravo em Execução Penal n. 5103343-14.2023.8.21.7000 como**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Órgão Especial**

*entender de direito.*

---

Documento assinado eletronicamente por **IVAN LEOMAR BRUXEL, Desembargador Relator**, em 16/06/2025, às 15:53:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20008417778v3** e o código CRC **dc5b0c85**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): IVAN LEOMAR BRUXEL  
Data e Hora: 16/06/2025, às 15:53:13

---

**5174412-72.2024.8.21.7000**

**20008417778 .V3**